



168
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 3376

Processo SUSEP nº 10.000674/01-02

RECORRENTE: AGF BRASIL SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida. Recusa de pagamento de indenização por morte, sob a alegação de doença pré-existente à data do início de vigência do seguro, não declarada pelo segurado. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.115,68.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5607/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da AGF Brasil Seguros S/A, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Livia Lapoente que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

139
2

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 3376 (Processo Susep 10.000674/01-02)

Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório Complementar

Trata-se de recurso interposto pela **AGF Brasil Seguros** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 32.115,68, pela conduta irregular da indiciada, consistente na recusa de pagar a indenização de seguro por morte do segurado Carlos Poluceno dos Santos.

Ao relatório já produzido a respeito da matéria (fls. 138/139), cabe aduzir que o presente processo teve início com a reclamação de Maria Isolete dos Santos, endereçada à SUSEP, com vistas ao recebimento do seguro de vida por morte de seu marido contratado com a AGF Brasil Seguros.

A autarquia encaminhou a postulação à AGF, no contexto de procedimento de intermediação, em 21/11/2000 (fl. 7). A AGF no documento de fl. 9 e 12 argumentou que o segurado não havia comunicado à seguradora que era portador de diabetes, embora esse fato que fosse de seu conhecimento. A reclamante retornou à SUSEP, para esclarecer que seu marido morreu em decorrência de infarto (fl. 10).

Na sequência, a SUSEP decidiu instaurar o presente processo administrativo, para apurar responsabilidades (fl. 27).

As razões de defesa não convenceram a autoridade de origem, que decidiu aplicar a pena de multa no valor de R\$ 32.115,68, conforme o termo de julgamento de 15/12/2004 (fl.65), decisão que veio a ser confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP, em 5/4/2005 (fl. 118).

Inconformada, a AGF recorreu contra a decisão condenatória (fls. 123/125), reafirmando que: i) não faz sentido figurar no polo passivo do presente processo, em face de ter transferido a carteira de vida e previdência para a Itaú Previdência e Seguros; ii) o segurado ao firmar a proposta de seguro sabia que era portador de diabetes; iii) não pode prosperar a aplicação de reincidência no presente caso, porque os processos mencionados não têm qualquer semelhança com o caso ora recorrido.

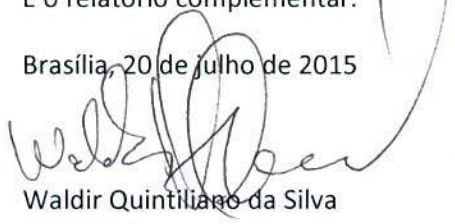
A PGFN, chamada a manifestar-se sobre o feito (fl. 134), opinou pela não admissibilidade do recurso em causa, tendo em vista sua intempestividade. Isto porque a indiciada foi notificada em 22/4/2005 (fl. 122) e somente em 12/5/2005 ingressou com o recurso em causa.

160
l


Registro, finalmente, que o recurso já constou da pauta da 196ª Sessão de Julgamentos do colegiado, realizada no dia 8 de maio de 2014. Na oportunidade, o Conselho considerou o recurso tempestivo, tendo o caso sido retirado de pauta para posterior exame das razões de mérito.

É o relatório complementar.

Brasília, 20 de julho de 2015



Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Data: 03/09/15
Rubrica: 

RECEBIDO
SE/CRSNP/MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº: 3376
Processo SUSEP nº: 10.000674/01-02

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: Maria Isolete dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por AGF Brasil Seguros S.A, que se insurge contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP (fls. 117 a 118), em sede de recurso, que manteve a sanção de multa prevista no art. 5º, inciso VII, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº. 14/95, com aumento de pena por reincidência, por infração ao disposto no art. 88 do Decreto Lei nº. 73/66, pena originalmente imposta pelo chefe do DEFIS (fl. 65).

De acordo com o aviso de recebimento à fl. 122, a Recorrente foi intimada da Decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP em 22 de abril de 2005.

Em 12 de maio de 2005, a Recorrente apresentou suas razões recursais (fls. 123 a 125). O depósito recursal foi efetuado quando da interposição do recurso perante o Conselho Diretor da SUSEP.

Em síntese, a Recorrente discorre em preliminares sobre sua ilegitimidade em figurar no pólo passivo devido à transferência da carteira de vida e previdência para Itaú Previdência e Seguros. No mérito, afirma que o segurado omitiu o fato de ser diabético quando assinou a proposta em 18 de maio de 2005, e que a doença foi diagnosticada em 1996. Por este motivo, alega ter agido de acordo com os termos contratados ao negar o atendimento do pleito, posto que o segurado omitiu circunstâncias relevantes para a aceitação da proposta. Quanto ao aumento de pena por reincidência, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recorrente alega que os paradigmas apontados tratam de situações distintas daquela discutida nos autos.

Ao fim, a Recorrente pede provimento ao seu recurso.

Em seu Parecer (fl. 134), a Douta Representação da PGFN neste Conselho manifesta pela não admissibilidade do recurso em causa, em parecer assim ementado: "Recurso que não atende as condições formais de procedibilidade."

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho para remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2010.

Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

Sergio Weiskopf
Agente Administrativo

SEGER/COSEC/CRSNP
RECEBIDO
EM 13/06/2012
Flavia

166
48

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 3376 (Processo Susep 10.000674/01-02)

Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de recurso interposto pela **AGF Brasil Seguros** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 32.115,68, pela conduta irregular, consistente na recusa de pagar a indenização de seguro por morte do segurado Carlos Poluceno dos Santos.

Registro inicialmente que o recurso já constou da pauta da 196ª Sessão de Julgamentos deste Conselho de Recursos, oportunidade em que foi considerado tempestivo, em decisão unânime do colegiado. Isto porque a indiciada foi notificada da decisão condenatória no dia 22/4/2005 (fl. 122) e no dia 26/4/2005 (fl. 126) seu representante com procuração no processo solicitou vistas dos autos, pedido que veio a ser deferido pela autoridade de origem no dia 28/4/2006 (fl. 121).

E o recurso veio a ser apresentado no dia 12/5/2005 (fls. 123/125).

No entanto, e a despeito da judiciosa manifestação da PGFN dando por intempestiva a apresentação do recurso, não se pode deixar de considerar que a manifestação da autoridade de origem criou a expectativa de que o prazo para recurso estaria suspenso até que a autoridade se manifestasse a respeito daquele pleito.

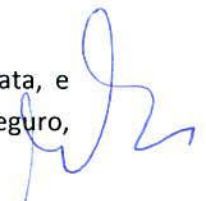
Assim, é de se ter como tempestivo o presente recurso, até porque, na hipótese, aplica-se o princípio de menor rigor na tramitação dos processos administrativos no âmbito deste de conselho. Esse entendimento, é de se lembrar, está em consonância com reiteradas decisões em julgados deste colegiado em casos semelhantes.

Passo, agora, à análise do mérito.

Vejamos os fatos.

No dia 9/8/2000, houve o falecimento de Carlos Poluceno dos Santos, por causas naturais, conforme atestou o laudo pericial de exame cadavérico emitido na mesma data, que atribuiu como causa da morte a ocorrência de infarto agudo do miocárdio (fl. 3). Segundo o referido laudo, Carlos Poluceno dos Santos foi acometido de mal súbito, seguido de parada cardíaco-respiratória ocorrida no local de trabalho.

O sinistro ocorreu no dia 9/8/2000, o boletim de ocorrências é da mesma data, e somente no dia 19/10/2000 é que a AGF veio a se manifestar perante a beneficiária do seguro,



167
H

informando da recusa de pagamento da indenização, por motivo de evidenciação de doença pré-existente, na data da contratação do seguro. É verdade que seguradora descumpriu o prazo de 30 dias para finalização da regulação do seguro. E a leitura desses documentos poderia indicar que a morte de Carlos Poluceno dos Santos não teve qualquer relação com sua condição de portador do diabetes.

No entanto, há documento nos autos (fl. 4), indicando como causa da morte a ocorrência de infarto agudo do miocárdio/hipercolesterolemia/diabetes melitus mais H.A.S. É o que se vê do assentamento feito na certidão de óbito de Carlos Poluceno dos Santos, anexado à fl. 4. Tudo indica que o segurado, conforme veio a ser apurado no processo de regulação do sinistro, era portador da doença diabete melitos, em 1996 e essa informação foi reiterada em atestado médico datado de 13/9/2000 (fls. 49/50). Essa circunstância não foi apontada, quando da contratação do seguro pelo segurado.

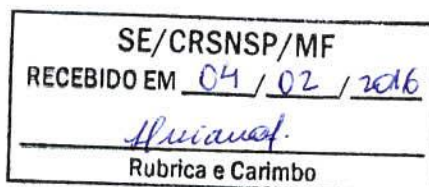
Assim, com os elementos disponíveis nos autos, fica difícil dizer que a seguradora teria recusado a pagar, sem motivação, a indenização pelo sinistro representado pela morte de Carlos Poluceno dos Santos, de modo que não haveria como reconhecer a caracterização de materialidade da conduta delitiva de que é acusada a recorrente.

Posto isto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para cancelar a pena que foi aplicada à recorrente.

É o voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro



Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349